



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, DE 2020

Institui o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar institui empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as pessoas jurídicas domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

§1º Fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos definidos no caput valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.



§2º Os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§3º Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada setor econômico para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

§4º Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

§5º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

§6º Compete ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus definir as áreas de aplicação dos valores recolhidos através do empréstimo compulsório criados por esta lei.

§7º Compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever



de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos.

§8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme prevê o art. 2º do Decreto Legislativo nº 55, de 20 de março de 2020.

**Art. 3º** Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 (quatro) anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.

§1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

**Art. 4º** É de até 60 (sessenta) dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e



não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

**Art. 5º** Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado §1º do art. 2º desta lei complementar serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.



**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O recente Decreto Legislativo n.º 6/2020, publicado em Edição Extra do Diário Oficial da União de 20/03/2020, traz a lume o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública até 31/12/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República por meio da Mensagem n.º 93/2020.

Irradia como efeito prático permissão ao governo gastar mais do que o previsto com medidas de contenção a pandemia resultado dos efeitos ocasionados pelo vírus COVID-19, garantindo, igualmente, de maneira reflexa, maior celeridade e desburocratização nas despesas.

Firmado esse preâmbulo, tem-se no âmago do problema a busca por recursos para custeio de dois alicerces cruciais ao enfrentamento da questão, quais sejam as ações de combate direto à pandemia e as medidas para controle e manutenção de níveis razoáveis de desenvolvimento econômico, sem prejuízo da dignidade do cidadão.



Menciona-se diversas sugestões no contexto da discussão da matéria. Destacamos uma de autoria do Governo Federal, cujo conteúdo autoriza a flexibilização e redução de salários e jornada de trabalho, em até 50%, com vistas a evitar demissões de trabalhadores, tal medida se justificaria em razão da queda na atividade econômica.

Ao nosso olhar, em que pese ter como intuito a nobre proposta de manter os empregos formais, a medida parece danosa especialmente aos trabalhadores em situação econômica vulnerável, ademais, não expõe com precisão qual seria o impacto da ação na arrecadação do próprio Governo, bem como na atividade econômica.

Sumariamente registrada nossa opinião sobre a supracitada medida, certo é que a parcela da população mais humilde tem sido exposta a sacrifícios evidentes, basta reavivarmos o episódio da recente Reforma da Previdência, o que nos impele a apresentar sugestões mais efetivas e equilibradas.

Neste sentido, é imperativo de justiça que setores mais afortunados e com maior capacidade contributiva sejam chamados a colaborar com os desafios ora enfrentados.

A Constituição Federal apresenta os meios adequados para obtenção de recursos com vistas a custear despesas extraordinárias em cenários de calamidade pública, especialmente a faculdade de instituição de empréstimos compulsórios, nos termos impressos em seu art. 148, I:



CF.Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, **decorrentes de calamidade pública**, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Esta opção tributária, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 15, II, do Código Tributário Nacional:

CTN.Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - **calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;**



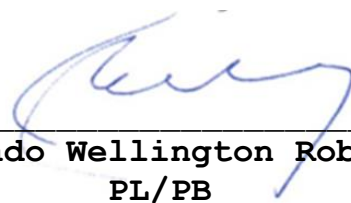
III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

Conforme se depreende da redação dos dispositivos transcritos, o empréstimo compulsório é meio hábil para a obtenção de recursos em situações extraordinárias expressamente indicadas, onde se destaca o aspecto da urgência, exigindo para sua edição o instrumento da lei complementar.

Uma das características próprias dos empréstimos compulsórios é a determinação de um fato gerador da obrigação. Sugerimos, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, conforme orienta o texto constitucional, que seja instituído empréstimo compulsório sobre ativos de grandes conglomerados econômicos.

Ressaltamos que a medida não representaria ação constritiva ou confiscatória do patrimônio, tendo em vista que outra característica que é própria dos empréstimos compulsórios é a obrigatoriedade de determinação do prazo e condições de seu resgate.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Wellington Roberto**  
**PL/PB**